



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	31
PAUTAS .....	31
ATAS .....	31
ACÓRDÃOS .....	31
SEGUNDA CÂMARA .....	31
PAUTAS .....	31
ATAS .....	32
ACÓRDÃOS .....	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	32
ATOS NORMATIVOS .....	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	32
DESPACHOS .....	32
PORTARIAS .....	33
ADMINISTRATIVO .....	38
DESPACHOS.....	63
EDITAIS .....	69

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE MARÇO DE 2019.**

**1- PROCESSO TCE - AM nº 697/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Exposição de Motivos da Secex acerca da criação de 2(dois) cargos de chefe de Departamento e 1(um) de Diretor vinculados a Secretaria Geral de Controle Externo.





4- Interessado: SECEX/TCE/AM

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: CONSULTEC - Informação Nº 102/2018

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6345/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO: Nº 86/2019**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da Consultec e Ministério Público de Contas no sentido de:

9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto

10- Ata: 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 20 de Março de 2019.

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 3023/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Abono de Permanência.

4- Interessado: Francisco Artur Loureiro de Melo.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 50/2019.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 113/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

9- **DECISÃO: Nº 88/2019**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do servidor, Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo, matrícula nº. 000.228-3A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C", lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação - DITIN, no sentido de reconhecer o seu direito ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26 de janeiro de 2019, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 20 de Março de 2019

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 185/2019.

2- Natureza: Administrativo.





**3-** Assunto: Solicitação de averbação do tempo de contribuição e de serviço para fins de aposentadoria e Licença Especial para gozo em data oportuna do servidor Valterney Teles dos Santos.

**4-** Interessado: Valterney Teles dos Santos.

**5-** Advogado: Não Possui.

**6-** Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 59/2019.

**7-** Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº. 111/2019 – DIJUR. **8-** Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**9- DECISÃO: Nº 89/2019-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir os pedidos formulados pelo servidor, Sr. Valterney Teles dos Santos, ocupante de cargo efetivo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, matrícula nº. 2210-1A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Admissão (DICAD);

**9.2.** Reconhecer o direito do requerente Sr. Valterney Teles dos Santos, à averbação de 3.141 (três mil, cento e quarenta e um) dias, correspondentes a 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 11 (dez) dias, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestados à MANAUSPREV, conforme Certidão de tempo de contribuição, emitida em 15.01.2018, anexada às fls. 03/04;

**9.3.** Reconhecer o direito do requerente Sr. Valterney Teles dos Santos, à Licença Especial para gozo em data oportuna, referente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, conforme certidão citada no item anterior; não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.4.** Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto à averbação do período de contribuição, para fins de aposentadoria; bem como, o registro de Licença Especial, nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

**9.5.** Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

**10- Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

### **1- PROCESSO TCE - AM nº 326/2019.**

**2-** Natureza: Administrativo.

**3-** Assunto: Licença para Tratamento Médico do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança pelo Período de 15 dias.

**4-** Interessado: Evanildo Santana Bragança.

**5-** Advogado: Não Possui.

**6-** Unidade Técnica: DRH - Informação nº 99/2019.

**7-** Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 126/2019.

**8-** Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**9- DECISÃO: Nº 91/2019-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir o pedido de formulado pelo Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, através do qual requer concessão de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de fevereiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias,





conforme atestado médico acostado, visando justificar o motivo pelo qual ficou afastada de suas atividades nesta Corte de Contas, no período de 18/02/2019 a 04/03/2019;

**9.2.** Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **9.3.** Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

**10- Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

### **1- PROCESSO TCE - AM nº 2787/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Solicitação de Abono de Permanência

**4- Interessado:** Jorge Guedes Lobo.

**5- Advogado:** Não Possui

**6- Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº. 07/2018.

**7- Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 118/2019.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**9- DECISÃO:** Nº 87/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir o pedido do servidor, Sr. Jorge Guedes Lobo, matrícula nº. 000.800-1A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental B, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM, no sentido de reconhecer o seu direito ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da EC nº. 41/2003;

**9.2.** Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

**9.3.** Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 12 de novembro de 2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

**9.4.** Arquivar, os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

**10- Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

### **1- PROCESSO TCE - AM nº 347/2019.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Licença Médica do Excelentíssimo Conselheiro Julio Cabral, pelo período de 30 dias.

**4- Interessado:** Julio Cabral.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Técnica:** DIRH - Informação n.º 98/2019.

**7- Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer n.º 123/2019.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**9- DECISÃO:** Nº 92/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Julio Cabral, para reconhecer o direito à licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, por 30 (trinta) dias, a contar de 07.03.2019;

**9.2.** Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste TCE/AM);

**9.3.** Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

**10- Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

### **1- PROCESSO TCE - AM nº 297/2019.**

**2- Natureza:** Administrativo

**3- Assunto:** Disposição do servidor Clécio da Cunha Freire, pertencente ao quadro de pessoal desta Corte de Contas, pelo prazo de 12 meses, para exercer o cargo de Subsecretário Operacional de Assistência Social da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania.

**4- Interessado:** Clecio da Cunha Freire 5- Advogado: Não Possui 6- Unidade Técnica: DRH - Informação nº 90/2019 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 117/2019. 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**9- DECISÃO: Nº 90/2019-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir o pedido de Disposição do servidor Clécio da Cunha Freire, ocupante do cargo efetivo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, para ocupar, a contar de 01/03/2019, cargo de confiança de Subsecretário Operacional e de Assistência Social da Secretaria Municipal da Mulher Assistência Social e Cidadania, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

**9.2.** Determinar a obrigação de:

**9.2.1.** O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999– TCE;

**9.2.2.** A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

**9.3.** Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

**10- Ata:** 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 20 de Março de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2019

#### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.473/2008 (Apenso: 5.076/2007, 159/2008, 4.311/2008 e 716/2008)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Envira, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva (Prefeito Municipal). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Mello–OAB/AM 4.661, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222 e Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM 8.456.

**PARECER PRÉVIO Nº 5/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **POR MAIORIA**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2007, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Desaprovação das Contas e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que o Acompanhou.*

**ACÓRDÃO Nº 5/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2007, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2. Recomendar** ao Prefeito Municipal de Envira que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Ivon Rates da Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa, e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que o Acompanhou.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 5.076/2007 (Apenso: 1.473/2008, 159/2008, 4.311/2008 e 716/2008)** - Exposição de Motivos da SECEX, face a inadimplência de dados através do sistema ACP-captura, referente aos meses de Abril/Maio/2007 - Prefeitura Municipal de Envira.





**DECISÃO Nº 92/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1. Determinar** o Arquivamento dos presentes autos, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do processo nº 1473/2008 (Prestação de da Prefeitura Municipal de Envira, exercício 2007), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art.164, §1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 716/2008 (Apenso: 1.473/2008, 5.076/2007, 159/2008, 4.311/2008)** – Denúncia do Sr. Erotildes Pereira de Souza, Presidente da Câmara do Município de Envira, contra o Sr. Romildo N. da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Municipal, por improbidade administrativa.

**DECISÃO Nº 67/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do processo nº 1473/2008 (Prestação de da Prefeitura Municipal de Envira, exercício 2007), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 4.311/2008 (Apenso: 1.473/2008, 5.076/2007, 159/2008 e 716/2008)** – Denúncia do Sr. Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro, Presidente, em exercício, da Câmara do Município de Envira, contra o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito da municipalidade, por improbidade administrativa.

**DECISÃO Nº 68/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do processo nº 1473/2008 (Prestação de da Prefeitura Municipal de Envira, exercício 2007), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 159/2008 (Apenso: 1.473/2008, 5.076/2007, 4.311/2008 e 716/2008)** – Denúncia do Sr. Wilson Furtado Bastos, Gerente do Departamento de Comercialização de Energia da CEAM, acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito da municipalidade.

**DECISÃO Nº 69/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela está sendo analisada nos autos do processo nº 1473/2008 (Prestação de da Prefeitura





Municipal de Envira, exercício 2007), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.541/2016 (Apenso: 11.881/2015 e 13.189/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Novo Airão, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva.

**PARECER PRÉVIO Nº 6/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 6/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" e art.188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar** Multa a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$13.125,37, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar** em Alcance a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 3.160.527,51 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por irregularidades apontadas no Relatório da DICOP. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal e de Licitações, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.711/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades na Prefeitura do Município de Maués. Advogado: Fabio Nunes Bandeira de Melo—OAB/AM nº 4331.

**DECISÃO Nº 82/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no







exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996, encaminhando cópia da Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.721/2018** - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação–CGL, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Epitácio de Alencar e Silva Neto e Victor Fabian Soares Cipriano (Gestores), Sidney Coelho (Ordenador de Despesa), Cláudia Silva Thomaz de Lima (Ordenador de Despesa). Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva – 8387.

**ACÓRDÃO Nº 114/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, exercício 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Epitacio de Alencar e Silva Neto, de 01/01/2017 a 03/10/2017, e Victor Fabian Soares Cipriano, de 13/10/2017 a 31/12/2017, Gestores do órgão, e Srs. Claudia Silva Thomaz de Lima, de 01/01/2017 a 16/07/2017, e Sidney Coelho, de 17/07/2017 a 31/12/2017, Ordenadores de Despesas, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Epitacio de Alencar e Silva Neto, de 01/01/2017 a 03/10/2017, e Victor Fabian Soares Cipriano, de 13/10/2017 a 31/12/2017, Gestores do órgão, e Srs. Claudia Silva Thomaz de Lima, de 01/01/2017 a 16/07/2017, e Sidney Coelho, de 17/07/2017 a 31/12/2017, Ordenadores de Despesas, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.476/2018 (Apensos: 4.081/2010, 4.569/2012, 1.477/2018, 1.478/2018, 1.896/2017, 1.899/2017, 1.901/2017, 2.087/2017, 2.088/2017, 2.085/2017 e 3.454/2010)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 4569/2012.

**ACÓRDÃO Nº 105/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Edson da Costa Petrucio, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.3 do Acórdão n.º 118/2017, julgando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas referente a 3ª, 4ª e 5ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, tendo como responsáveis o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época e o Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas-ASFEAM, nos termos do Art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.5 do Acórdão nº 118/2017. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das





determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.478/2018 (Apensos: 1.476/2018, 4.081/2010, 4.569/2012, 1.477/2018, 1.896/2017, 1.899/2017, 1.901/2017, 2.087/2017, 2.088/2017, 2.085/2017 e 3.454/2010)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio, em face Acórdão nos autos do Processo nº 3454/2010.

**ACÓRDÃO Nº 106/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão do Sr. Edson da Costa Petrucio, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.Reformar** o item 8.3 do Acórdão n.º 117/2017, julgando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, tendo como responsáveis o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época e o Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas-ASFEAM, nos termos do Art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.5 do Acórdão nº 117/2017. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.477/2018 (Apensos: 1.476/2018, 4.081/2010, 4.569/2012, 1.478/2018, 1.896/2017, 1.899/2017, 1.901/2017, 2.087/2017, 2.088/2017, 2.085/2017 e 3.454/2010)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 4081/2010.

**ACÓRDÃO Nº 107/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson da Costa Petrucio; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Edson da Costa Petrucio, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.3 do Acórdão n.º 119/2017, julgando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, tendo como responsáveis o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época e o Sr. Edson da Costa Petrucio, Presidente da Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas-ASFEAM, nos termos do Art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.5 do Acórdão nº 119/2017. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).





**PROCESSO TCE-AM Nº 1.520/2018 (Apenso: 2.425/2013)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 2425/2013. Advogado: Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM nº 11413 e Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM nº 13962.

**ACÓRDÃO Nº 108/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 691/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, à fl. 64 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.950/2018 (Apenso: 14.079/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ladislau Miranda dos Santos, em face da Decisão nos autos do Processo nº 14079/2017. Advogado: Antonio Cavalcanti de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 115/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ladislau Miranda dos Santos; **8.2. Dar Provitimento Total**, nos termos dos arts.59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1354/2017-TCE–Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14079/2017, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Sr. Ladislau Miranda dos Santos, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 1, Matrícula n.º 005.705-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, Fundação Amazonprev, retifique o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo constar o valor proporcional dos proventos, assim como discriminado em Guia Financeira (fls. 58 – Processo nº 14079/2017–anexo); **8.4. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, Fundação Amazonprev, encaminhe a este Tribunal cópia do Ato de Inativação retificado; **8.5. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Ladislau Miranda dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, após atendidas as determinações dos itens 3 e 4; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.909/2012** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da C. Cruz (Ordenador de Despesa). Advogado: Julio Cezar Rodrigues Lima – 8461.

**ACÓRDÃO Nº 109/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da C. Cruz, responsável pela Prestação de Contas Anuais da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 22, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - FDT que observe com rigor as normas relativas a licitações e contratos; **10.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da C. Cruz e ao Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho deste Acórdão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.686/2017 (Apenso: 12.836/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 12836/2016. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 116/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, nos moldes do art.149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, ratificando in totum o Acórdão nº 768/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** o retorno da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 768/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Fábio Martins Saraiva, na figura de seus advogados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.293/2017** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes (Ordenador de Despesa). Advogado: Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki – 11033.

**ACÓRDÃO Nº 117/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, responsável pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas; **10.2. Determinar à origem:** **10.2.1.** Para que providencie, de imediato, o cálculo do valor atualizado da contribuição patronal dos meses





de janeiro a outubro/2016, a fim de promover a cobrança do referido valor da atual administração municipal; **10.2.2.** Para que providencie, de imediato, o cálculo do valor atualizado da contribuição patronal dos meses de novembro, dezembro e 13º salário/2016 a fim de promover a cobrança do referido valor da atual administração municipal; **10.2.3.** Para que providencie de imediato o cálculo do valor atualizado da contribuição dos servidores dos meses de janeiro a dezembro/2016, inclusive 13º salário/2016, a fim de promover a cobrança do referido valor da atual administração municipal; **10.2.4.** A imediata suspensão dos pagamentos dos servidores nomeados para exercerem os cargos comissionados dispostos no Anexo I, Quadro de Cargos Comissionados, Tabela I, da Lei Municipal nº 264//2013; **10.2.5.** Solicite o ressarcimento da Prefeitura Municipal de Iranduba, conforme o vínculo do servidor, dos valores pagos indevidamente aos médicos da Junta Médica, no valor de R\$ 5.400,00, em virtude da competência do município para a instituição deste serviço, conforme arts. 98 e 177 da Lei Orgânica do Município de Iranduba; **10.2.6.** Disponibilize no portal da transparência do INPREVI informações aos segurados sobre as aplicações dos recursos em fundos de investimentos. **10.3. Determinar** que seja inserido na análise da Prestação de Contas do Município de Iranduba, exercício 2016, para apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal na retenção dos valores de contribuição Patronal e Servidor, os itens 13, 14 e 16; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como determinação à origem para, no caso de reincidência, aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** a Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, por meio do seu Advogado, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa do atual prefeito municipal de Iranduba, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da decisão que resultar deste processo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.888/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba- INPREVI, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes (Ordenador de Despesa). Advogado: Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki-11033.

**ACÓRDÃO Nº 118/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, responsável pelo Instituto de Previdência de Iranduba, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas; **10.2. Determinar à origem:** **10.2.1.** Para que providencie, de imediato, o cálculo do valor atualizado da contribuição patronal dos meses de janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário/2017, a fim de promover a cobrança do referido valor da atual administração municipal; **10.2.2.** Para que providencie, de imediato, o cálculo do valor atualizado da contribuição dos servidores dos meses de janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário/2017, a fim de promover a cobrança do referido valor da atual administração municipal; **10.2.3.** Para que providencie, de imediato, o cálculo do valor atualizado do Auxílio Doença devido pela Prefeitura Municipal de Iranduba para promover a devida cobrança do valor à administração municipal. **10.3. Determinar** que seja inserido os itens 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, na análise da Prestação de Contas do Município de Iranduba, exercício 2017, para apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal na retenção dos valores das contribuições; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** a





Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, por meio do seu advogado habilitado, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Oficial** o Ministério Público do Estado do Amazonas com as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa do atual prefeito municipal de Iranduba, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da decisão que resultar deste processo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.424/2018 (Apenso: 12.400/2016)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Williams Santos Damasceno, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 12400/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 119/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Williams Santos Damasceno; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Williams Santos Damasceno para reabrir a instrução do Processo nº 12.400/2016, anulando o Acórdão impugnado e chamando aos autos o Sr. Pedro Florêncio Filho, a fim de que este também figure como responsável pelas irregularidades citadas na Prestação de Contas Anual do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, exercício de 2015; **8.3. Notificar** o Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público do Sr. Williams Santos Damasceno, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para a ciência do Decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.229/2018 (Apenso: 13.853/2017 e 13.582/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Eunice Barnabé de Melo, em face da Decisão nos autos do Processo nº 13582/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 120/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Maria Eunice Barnabé de Melo; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Eunice Barnabé de Melo, para reformar a Decisão de n.º 344/2018, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art.1º, V, da Lei Estadual n.2423/96 e art.5º, V, da Resolução n.04/02-TCE, para: **8.2.1.** Julgar LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe registro, nos termos regimentais; **8.2.2.** OFICIAR o órgão previdenciário do Estado, AMAZONPREV, bem como **Notificar** a recorrente acerca do decidido; **8.2.3.** Transitando em julgado, que o Sepleno efetue o registro e proceda o posterior arquivamento, nos moldes do regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.007/2018 (Apenso: 11.018/2017, 12.043/2016, 10.873/2017 e 11.571/2016)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 11571/2016.





**ACÓRDÃO Nº 121/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Alexandre Bichara da Cunha para excluir o item 9.2 e seus subitens, do Acórdão nº 577/2017 TCE-TRIBUNAL PLENO, no mais, ratifique as demais deliberações do Acórdão primitivo; **8.3. Notificar** o Sr. Alexandre Bichara da Cunha com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para, após os prazos recursais, dê seguimento ao cumprimento da Decisão primitiva, retificada por este decisório; **8.5. Arquivar** os presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 7.021/2013 (Apenso: 1.670/2010 e 2.211/2010)** – Denúncia formulada através de manifestação da Ouvidoria do TCE/AM contra a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM na cidade de Tabatinga por irregularidades quanto a sucessiva prorrogação de contratos temporários de médicos. Advogados: Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222, Marcia Caroline Mileo Laredo–OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM nº 8.456, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM nº 11.413, Tayanna Bahia Costa–OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano–OAB/AM nº 9.032, e Lucca Fernandes Albuquerque–OAB/AM nº 11.712.

**DECISÃO Nº 79/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, nos termos dos Procedimentos n.º 217 e 227/2012 (Demandas n.º 363100812510 e 574166854818), respectivamente, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, nos termos dos Procedimentos n.º 217 e 227/2012 (Demandas n.º 363100812510 e 574166854818), respectivamente, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM; **9.3. Determinar** ao atual Secretário de Estado de Saúde–SUSAM que prossiga com o planejamento que vem sendo adotado no sentido de dispensar os servidores temporários, substituindo-os pelos candidatos aprovados no referido certame, observando-se seu prazo de validade, cumprindo rigorosamente a ordem exarada pelo Tribunal Pleno nas Decisões nºs 315/2017, 3016/2017 e 191/2018, proferidas nos Processos nºs 3549/2016, 2813/2016 e 3131/2015, respectivamente; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.4.1.** Cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4.2.** Encaminhe à DICAD cópia da documentação acostada às fls. 11/22, 140, 145/151, 155/159, 163/198, 202/208, 210/232, que tratam dos atos de contratação/admissão expedidos pela Prefeitura de Tabatinga, para que verifique se tais contratações temporárias realizadas pelo Município já são objeto de análise específica de algum(uns) processo(s) em tramitação nesta Corte ou, em caso negativo, proceda a autuação de novo(s) processo(s) para apreciação; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos





regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.670/2010 (Apensos: 7.021/2013 e 2.211/2010)** - Admissão de Pessoal através de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, por Meio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, conforme Edital de Abertura de Inscrições nº 03/2010-GSUSAM. Advogado: Katiúscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM nº 5225.

**DECISÃO Nº 80/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso III, art.260, art.261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** ao atual Secretário de Estado de Saúde-SUSAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a esta Corte os documentos comprobatórios do fiel cumprimento do item 8.2 da Decisão nº 2828/2013-TCE-Primeira Câmara, que ordenou a cessação de todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais (art. 261, § 3º da Resolução n.º 04/2002) oriundas do Edital de Abertura de Inscrições nº 03/2010-GSUSAM, publicado no D.O.E. de 26.03.2010, se ainda existentes, em especial dos servidores temporários Sr. Felix Humberto Matta Lima e Sr. Paulo Roberto dos Santos, que se encontram prestando serviços médicos nos Municípios de Ipixuna e de Pauini, respectivamente, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo; **9.2. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde-Susam que adote providências quanto à realização de novo concurso público (art.37, II, da CF/88) para provimento efetivo dos cargos que se encontrem vagos no quadro de pessoal do órgão, e, caso haja necessidade de contratação temporária de profissionais para exercício de funções normais próprias dos cargos existentes (atividade fim) enquanto os processos administrativos para realização do novo certame não estejam finalizados, que seja procedida em observância à legislação vigente, notadamente a Lei Estadual nº 2607/2000, alterada pelas Leis Estaduais nºs 2616/2000 e 2673/2001, respeitando-se, em especial, a forma de recrutamento do pessoal a ser contratado e os prazos de vigência contratual previstos em lei; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário da SUSAM e demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.810/2016** – Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Secex-Secretaria Geral do Controle Externo, em face de suposta acumulação de cargos pelo Sr. Alexandre Marinho de Moraes, na Polícia Militar e na SEMINF. Advogados: Flavio Cordeiro Antony-OAB/AM nº 1040, Flavio Cordeiro Antony Filho-OAB/AM nº 6.910, Adelaide da Costa Novo Antony-OAB/AM nº 1.361, Luiz Augusto de Borborema Blasch-OAB/AM nº 7.982 e William da Silva Simonetti-OAB/AM nº 7.441.

**DECISÃO Nº 81/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pela Secex-Secretaria Geral do Controle Externo, oriunda de demanda apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação nº 34/2016), com o fito de apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Alexandre Marinho de Moraes junto a Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, com fundamento no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada pela Secex-Secretaria Geral do Controle Externo,







oriunda de demanda apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação nº 34/2016), todavia sem aplicação de penalidades, uma vez que não restou comprovada a má-fé dos notificados; **9.3. Recomendar** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, que observe o que prevê a legislação pertinente quanto à nomeação e/ou a disposição de servidores civis e/ou militares a outros entes da federação, em especial o disposto no art.109, XXIII, da Constituição do Estado do Amazonas e as demais normas de regência; **9.4. Recomendar** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, que observe o que prevê a legislação pertinente quanto à nomeação e/ou a disposição de servidores civis e/ou militares a outros entes da federação, em especial o disposto no art.109, XXIII, da Constituição do Estado do Amazonas e as demais normas de regência; **9.5. Recomendar** ao Sr. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral da PM/AM ou seu sucessor se ocorrer, que dê o fiel cumprimento às normas jurídicas vigentes, devendo elaborar e publicar tempestivamente os atos de agregação, conforme prevê o art. 75 e seguintes da Lei n.º 1.154/1975; **9.6. Recomendar** ao Sr. Alexandre Marinho de Moraes que observe o que prevê a legislação pertinente quanto ao acúmulo remunerado de cargos públicos, em especial o disposto no art.109, XXIII, da Constituição do Estado do Amazonas e as demais normas de regência; **9.7. Determinar** à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, junto à Unidade Técnica competente, que verifique nas próximas inspeções in loco o cumprimento das normas jurídicas vigentes, em especial o disposto no art. 109, XXIII, da Constituição do Estado do Amazonas e as demais normas de regência; **9.8. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.333/2017** – Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas–SECEX, acerca de possível irregularidade na forma de contratação sem processo de seleção pública de estagiários pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito-MANAUSTRANS.

**DECISÃO Nº 65/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas–SECEX em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-MANAUSTRANS, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº04/2002–TCE/AM, para no mérito, julgá-la procedente, em virtude da irregularidade na forma de contratação de estagiários, sem a observância de processo de seleção pública; **8.2. Determinar** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, e ao Sr. Lucas César José Figueiredo Bandiera, atual Secretário da SEMAD, que: **8.2.1.** Se abstenham de prorrogar contratos de estagiários na Prefeitura de Manaus sem que haja realização de Concurso ou Processo Seletivo Público de Estágio; **8.2.2.** Se abstenham de realizar novas contratações de estagiários na Prefeitura de Manaus sem que haja realização de Concurso ou Processo Seletivo Público de Estágio; **8.2.3.** Se abstenham de renovar os Editais de Credenciamento nº 001/2018 e nº 002/2018, tendo como fornecedores, respectivamente, o Centro de Integração Empresa-Escola Estado do Amazonas–CIEE e o Instituto Trimonte de Desenvolvimento-ITD. **8.3. Determinar** à atual gestão do MANAUSTRANS que ao requerer estagiários à unidade competente, solicite que estes sejam contratados mediante processo seletivo público, de modo a atender aos princípios constitucionais e assegurar a eficácia da Decisão desta Corte de Contas, sob pena de





responsabilização solidária em caso de reincidência, nos termos do art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2.423/96; **8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:** **8.4.1.** Cientifique do decisor os interessados, encaminhando-lhes cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 14/2018, do Parecer nº 839/2018-MP-EFC, do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **8.4.2.** Extraia cópias da Decisão e encaminhe-as ao Relator das Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, bem como aos Relatores da Casa Civil-Município de Manaus, do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito de Manaus-MANAUSTRANS e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, biênio 2018/2019, para fins de ciência e acompanhamento acerca das medidas adotadas pelos referidos órgãos no que tange ao processo seletivo público para contratação de estagiários. **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 426/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, para apurar responsabilidade dos gestores quanto a preterição possivelmente ilícita, por pessoal terceirizado, de candidatos classificados remanescentes do concurso da SUSAM.

**DECISÃO Nº 66/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação do Sr. Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas que, observando o prazo de validade do Concurso Público de 2014-SUSAM, homologado em 17/04/2015 (Portaria nº 251/2015-SUSAM) e prorrogado por mais 2 (dois) anos (Portaria nº 254/2017-SUSAM, publicada em 23/03/2017 no DOE/AM), realize nomeação dos candidatos aprovados, pelo menos do número de vagas ofertadas, para provimento efetivo nos cargos que se encontram vagos do Quadro de Pessoal da FCECON; **9.4. Determinar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON que se abstenha de firmar e/ou prorrogar contratos de prestação de serviços terceirizados na entidade que tenham como objeto exercício de funções normais próprias dos cargos existentes no quadro de pessoal (atividade fim), em especial, daqueles em que existem candidatos aprovados aguardando nomeação decorrente do Concurso Público de 2014-SUSAM; **9.5. Determinar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON que adote providências junto à SUSAM e ao Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário ao bom funcionamento da entidade, para criar novos cargos e realizar concurso público para provimento efetivo de tais cargos ou daqueles que eventualmente se encontrem vagos; **9.6. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, caso haja necessidade de contratação de profissionais para exercício de funções normais próprias dos cargos existentes no quadro de pessoal (atividade fim) enquanto os processos administrativos para realização do novo certame não estejam finalizados, que seja procedida em observância à legislação vigente, notadamente a Lei Estadual nº 2607/2000, alterada pelas Leis Estaduais nºs 2616/2000 e 2673/2001, respeitando-se, em especial, a forma de recrutamento do pessoal a ser contratado e os prazos de vigência contratual previstos em lei; **9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que:** **9.7.1.** Cientifique os interessados acerca do teor do presente decisor, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.7.2.** Encaminhe cópia do voto e do presente decisor ao Relator da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, biênio 2018/2019, para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis; **9.8. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.





**PROCESSO TCE-AM Nº 622/2018 (Apenso: 4.575/2008)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face da Decisão nos autos do Processo nº 4575/2008. Advogados: Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225 e Viviane da Silva Gesta-OAB/AM 11827.

**ACÓRDÃO Nº 96/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, para reformar a Decisão nº 1331/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4575/2008, no sentido de: **8.2.1.** Excluir os itens 9.1 e 9.2 referentes à aplicação de multa e alcance ao Sr. Pedro Elias de Souza e condenação em alcance ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, respectivamente, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 621/2012-TCE-Primeira Câmara e à observância ao princípio da proporcionalidade. **8.3. Determinar ao atual Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde-SUSAM que:** **8.3.1.** Prossigam com o planejamento de dispensar os servidores temporários, substituindo-os pelos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM de 2014, observando o prazo de validade do certame, de modo a cumprir as Decisões nº 315/2017 e nº 316/2017 desta Corte de Contas, proferidas, respectivamente, nos Processos nº 3549/2016 e nº 2813/2016; **8.3.2.** Promovam, por meio de concurso público de provas, o preenchimento do cargo de Médico Pneumologia, no sentido de regular o quadro funcional de médicos deste Órgão. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Wilson Duarte de Alecrim, através da sua patrona, Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM nº 5225, o Sr. Pedro Elias de Souza e o atual Governador do Estado e Secretário da SUSAM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 815/2018 (Apenso: 2.568/2007)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Porfirio Almeida Lemos Filho, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 2568/2007. Advogado: Porfirio Almeida Lemos Neto-6.117.

**ACÓRDÃO Nº 97/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Porfirio Almeida Lemos Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Porfirio Almeida Lemos Filho, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 201/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2568/2007, no seguinte sentido: **8.2.1.** Modificar o item 8.1 para: Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Temo de Convênio nº 01/2006, celebrado entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU e a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico-SEMOSBH, com base no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c §1º; e art.188, II, da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.2.2.** Excluir o item 8.2, relativo à aplicação de





multa ao Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, Sr. Porfírio Almeida Lemos Filho, por meio de seu patrono, Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto–OAB/AM nº 6.117, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.149/2018 (Apenso: 12.762/2016)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em face da Decisão nos autos do Processo nº 12762/2016. Advogado: Allan Carlos de Azevedo Viana Lima-OAB/AM Nº 8850.

**ACÓRDÃO Nº 98/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior em face da Decisão nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12762/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, de modo a reformar a Decisão nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12762/2016, no sentido de manter o item, excluir a Multa constante no item 10.3 e alterar o item 10.2, que passa a ter o seguinte teor: 10.2. Determinar ao atual Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas–FCECON que adote providências junto à SUSAM e ao Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário ao bom funcionamento da entidade, para criar novos cargos e realizar concurso público para provimento efetivo de tais cargos ou daqueles que eventualmente se encontrem vagos. **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, ao Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas–FCECON, ao Secretário de Saúde do Estado do Amazonas–SUSAM e ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.719/2018 (Apenso: 10.650/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lena de Lis Barbosa Ribeiro, em face da Decisão nos autos do Processo nº 10650/2018. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-Nº 6594/AM.

**ACÓRDÃO Nº 99/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Interposto pela Sr(a). Lena de Lis Barbosa Ribeiro, representada por sua patrona Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6.594, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput,





da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 627/2018-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Lena de Lis Barbosa Ribeiro, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Lena de Lis Barbosa Ribeiro, sua patrona Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM nº 6.594 e a Fundação Previdenciária-Manausprev sobre o decum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 711/2018** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Maciel Auditores S/S, em face das decisões e procedimentos adotados no processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 006/2017, da Companhia de Gás do Amazonas-CIGÁS. Advogados: Luis Felipe Barcos-OAB/RS n.º 65.230, Édson Uiliam Bender de Oliveira-OAB/RS n.º 81.009, Vitória Bastos Bernardi-OAB/RS n.º 93.589, Mariana Serejo dos Anjos Bessa-OAB/AM n.º 5985 e Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM n.º a-901.

**DECISÃO Nº 70/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Maciel Auditores S/S contra a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, visto que os pedidos de anulação do certame licitatório não mais podem ser acolhidos em razão da finalização do termo de contrato n.º 006/2018-CIGÁS, cujo objeto encontra-se presente nos autos n.º 11.942/2018; **9.2. Dar ciência** aos patronos da Representante, empresa Maciel Auditores S/S, e aos patronos da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, sobre o desfecho atribuído a estes autos, a fim de tomem as medidas que entender pertinentes.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.359/2018** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, contra o não pagamento das notas fiscais 2738, 2763, 2785 e 2834, além de omissões no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 489/2018. Advogado: Jessyca Luana Morais-OAB/AM n.º 11.258.

**DECISÃO Nº 71/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente** Procedente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Maria do Livramento Lima da Cunha-ME, em face da CGL/AM e do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, indeferindo-se o pedido para que este Tribunal de Contas obrigue a Fazenda Estadual a pagar à Representante por serviços já prestados, e reconhecendo-se a irregularidade suscitada pela Representante quanto ao número de nutricionistas previstos em projeto básico, haja vista a desobediência às determinações da Resolução n.º 380/2005-CFN e da Lei n.º 6583/78; **9.2. Determinar** com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste que, no prazo de 30 dias, adequar ao que estipula a Resolução n.º 380/05-CFN o projeto básico inerente ao Pregão Eletrônico n.º 446/2018-CGL; à Comissão Geral de Licitação que mantenha suspenso o pregão eletrônico n.º





446/2018-CGL até que o órgão interessado na contratação em apreço apresente, no prazo estipulado, projeto básico condizente com as determinações contidas na Resolução n.º 380/05-CFN e, feitas as modificações devidas, observe a regra prevista no art.21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, dando ciência das medidas adotadas a este Tribunal de Contas. **9.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos, à empresa Maria do Livramento Lima da Cunha - Me, ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste e à Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, para que ingressem com uma das vias recursais previstas no art. 59 e seguintes da Lei n.º 2.423/96, caso não concordem com as proposições estabelecidas neste julgamento ou cumpram, a quem for destinada, as ordens emanadas por este Colegiado no prazo estabelecido. *Vencido o Voto – Destaque proferido pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela improcedência da Representação.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.514/2018 (Apenso: 2.264/2018 e 1.452/2018)** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge–FHAJ, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL. Advogados: Carmen Lucia de Andrade M. Costa OAB/RJ 69077 e Mauricio Lima Seixas OAB/AM 7881.

**DECISÃO Nº 72/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S LTDA, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em vista da impossibilidade de exigência específica de título da ABENTI no curso do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL; **9.2. Arquivar** os autos, em vista do fracasso do Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL, que enseja a perda do objeto, com fulcro no art.127 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda.; à empresa Norte Serviços Médicos Ltda, à Fundação Hospital Adriano Jorge–FHAJ, na pessoa da Senhora Christianny Costa Sena, bem como à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo–CGL, na pessoa de seu responsável, Senhor Victor Fabian Soares Cipriano.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.452/2018 (Apenso: 1.514/2018, 2.264/2018)** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, para, em caráter de urgência, anular o Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL. Advogado: Carmen Lucia Andrade OAB/RJ 69077.

**DECISÃO Nº 73/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em vista da autuação em duplicidade da demanda pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, uma vez que o mesmo objeto já foi tratado nos autos do Processo n. 1514/2018 deste TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.264/2018 (Apenso: 1.514/2018 e 1.452/2018)** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, contra o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, em decorrência de atos praticados que destoam da normalidade processual ao inabilitar a representante. Advogado: Mauricio Lima Seixas OAB/AM 7881.





**DECISÃO Nº 74/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com informações inverídicas no curso do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL; **9.2. Arquivar** os autos, em vista do fracasso do Pregão Eletrônico nº 236/2018-CGL, que enseja o arquivamento do processo, por perda do objeto, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** da presente decisão à empresa Representante, Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, à Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, na pessoa da Senhora Christianny Costa Sena, bem como à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL, na pessoa de seu responsável, Senhor Victor Fabian Soares Cipriano.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.448/2018** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais por parte de Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará. Advogado: Francisco Rodrigues de Menezes e Silva – 9771.

**DECISÃO Nº 75/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação realizada pelo douto Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em virtude de não disponibilizar, em portal de transparência, editais de licitação e outros atos administrativos municipais; **9.3. Considerar revel** o Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, no valor de R\$ 13.654,39, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **9.6. Determinar** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará que se atente as normas expressas na Lei complementar nº 101/2000 e na Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, a fim de dar Publicidade aos atos praticados no Órgão; **9.7. Dar ciência** ao patrono do Sr. Enrico de Souza Falabella, o Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9.771, sobre o desfecho atribuído aos autos.





### **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.278/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas interposto pelos Srs. Francisco Elaimé Monteiro da Silva e Paulo Roberto Bandeira. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Junior-5851, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/SP 231.839, Leandro Souza Benevides-OAB/AM N. 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM N. 4514, Livia Rocha Brito-OAB/AM N. 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N. 6935.

**ACÓRDÃO Nº 100/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido em sessão, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 01.01.2015 a 15.08.2015, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art.11 c/c o art. 149 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.2. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Francisco Elaimé Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas no período de 31.10.2015 a 31.12.2015, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Paulo Roberto Bandeira; **7.4. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Francisco Elaimé Monteiro da Silva. *Vencida a Proposta de Voto do relator.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.775/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Louismar de Matos Bonates, Romão de Souza Neto (Ordenador de Despesa), Pedro Florencio Filho (Ordenador de Despesa) e Cícero Romão de Souza Neto (Ordenador de Despesa). Advogados: Anderson de Oliveira Moreira-8025 e Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM n.º A-901.

**ACÓRDÃO Nº 101/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Louismar de Matos Bonates, responsável pelo Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM, Secretário, no período de 01/01 a 30/09/2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, responsável pelo Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM, Secretário Executivo e Ordenador de despesas, período de 01/01 e 30/09/2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art.22, dando quitação e condicionando-o ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Pedro Florencio Filho, responsável pelo Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, período de 01/10 a 31/12/2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.4. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que:** **10.4.1.** Regularize de forma tempestiva todas as pendências bancárias, com todos os documentos contábeis idôneos, tais como extratos e conciliações, em respeito ao Princípio Contábil da Oportunidade e da Transparência; **10.4.2.** Elabore para fins de prestação de contas







o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas pelo Órgão, conforme art. 2º, Inciso XI, da Resolução nº 05/1990-TCE-AM; **10.4.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, conforme determina a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/09; **10.4.4.** Fique ciente que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Contas pela irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.5. Determinar** à Controladoria Geral do Estado o exercício de seu mister, a fim de se manifestar sobre as prestações de contas dos órgãos sob o seu controle, conforme ordena regramento Constitucional (art.74 da CRFB/88); **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção a fiscalizar o Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas–FUPEAM a inclusão no escopo de auditoria do contrato celebrado entre o Fundo e a empresa ELO Eletrônica, a fim de averiguar a existência de irregularidades, conforme destacado no parecer nº 6315/2018.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.517/2017** – Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA. Advogados: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389, Joyce Viviane Veloso de Lima-8679 e Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445.

**DECISÃO Nº 76/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do MPC na figura do Exmo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Exmo. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.3. Arquivar** os autos visto que a Representação exauriu seu objetivo, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.539/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679, Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445 e Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389.

**DECISÃO Nº 77/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente Representação Nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato Nº 067/2013–Pavimentação, Terraplanagem e Drenagem, no Município de Benjamim Constant/AM, Comunidade Santo Antônio, sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: KPK CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 12.285.444/0001-08, para o Fiscal de Contrato: Sr. Walter da Silva Mergulhão - Eng. Civil; **9.2. Considerar revel** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Considerar revel** a empresa Kpk Construções Ltda nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 226.769,96 (duzentos e vinte seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), resultante do somatório dos valores de Danos ao Erário a devolver: R\$ 30.706,35 mais R\$ 196.063,61, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas “c” e/ou





“d” e §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 156/2017-DICOP; **9.5. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado danos ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 156/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhao no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado danos ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 156/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 30.000,00, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 156/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhao no valor de R\$ 30.000,00, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 156/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.274/2018 (Apensos: 2.115/2018, 870/2015 e 2.964/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Calina Maфра Hagge, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 870/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 102/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, haja vista que estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, mantendo integralmente o Acórdão nº 377/2018-TCE–Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.115/2018 (Apensos: 2.274/2018, 870/2015 e 2.964/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 2964/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 103/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, haja vista presentes os pressupostos legais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, mantendo integralmente o Acórdão nº 376/2018-TCE–Tribunal Pleno.

### **AUDITOR-RELATOR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.356/2017** - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 104/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Senhora Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora-Geral do Hospital Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao Sra. Ana Maria Belota de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso II da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, conforme fundamentação expendida acima, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.421/2017** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá–IMPAN, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva. (Ordenador de Despesa).





**ACÓRDÃO Nº 110/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, no curso do exercício 2016, nos termos do art.22, inciso III, alínea 'b' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea 'b' da Resolução TCE nº 04/2002.

**10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva no valor de R\$ 20.481,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art.54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso I, alínea 'a' I do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, considerando a violação da norma legal indicada no item 01 da DICERP, especificamente do art.15 e incisos e do art.20, inciso II e §1º da Lei Complementar AM nº 06/1991 (redação dada pela LC AM nº 24/2000) e do art. 1º inciso II e art. 6º da Resolução TCE-AM nº 13/2015. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno, ambos deste TCE-AM, pelas impropriedades abaixo relacionadas:

**10.3.1.** Itens 02 e 07, letra 'a', ambos da DICERP, por descumprimento do art. 3º, alínea 'a', inciso I da Resolução TCE-AM nº 08/2011 c/c art. 10, inciso V e art. 11 VIII, ambos da Lei Orgânica deste TCE-AM; **10.3.2.** Item 04 da DICERP, por descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 42, incisos I e III e §1º da Lei municipal de Nhamundá nº 447/2005; **10.3.3.** Item 05 da DICERP, por descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 42, §§ 8º e 9º da Lei municipal de Nhamundá nº 447/2005; **10.3.4.** Item 06, letras 'c', 'd', 'e' e 'g' da DICERP, por descumprimento do art. 3º, alínea 'c', incisos XIII, XIV, XV e XVIII da Res. TCE nº 08/2011 c/c art. 10, inciso V e art. 11 VIII, ambos da Lei Orgânica deste TCE-AM; **10.3.5.** Itens 08 e 06, alínea 'g' da DICERP, por descumprimento do art. 31 e art. 74, § 1º, todos da CRFB-1988; **10.3.6.** Itens 09 e 10 da DICERP, por cumprimento dos arts. 48, inciso II e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º, caput e §§ 1º e 2º da Lei 12.527/11; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.4. Comunicar** o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, acerca do decido.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.446/2018 (Apenso: 4.805/2009)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Lupercio Ramos de Oliveira, em face do Acórdão nos autos do Processo nº 4805/2009. Advogados: Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos-OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 111/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Jose Lupercio Ramos de Oliveira, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Lupercio Ramos de Oliveira a fim de: a) alterar o item 8.4 do Acórdão Nº 252/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA que passa a constar com a seguinte redação: 8.4 – Considerar em alcance, solidariamente, o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira e o Sr. José Paulo Radin de Souza, glosando-os em R\$ 41.500,00, em razão de gastos não previstos no Plano de Trabalho, com base no art. 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve ser recolhido na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando desde já autorizada a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação; b) manter inalterados os demais itens do Acórdão Nº 252/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Jose Lupercio Ramos de Oliveira, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Paulo Radin Souza, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão, tendo em vista que, a despeito de não ser recorrente, a decisão lhe alcança em decorrência da obrigação solidária ora reformada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.760/2018 (Apenso: 6.981/2012)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Bain Brasil Ltda, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 6981/2012. Advogados: Paulo Augusto do Prado-OAB/SP 191.371, Vanessa Tafla-OAB/SP 128.520, Juan Henrique Mena Acosta-OAB/SP 344.780, Pedro Henrique Vieira Pessoa-OAB/SP 359.563, Amanda Ladeira Benzion-OAB/AM 3.587, Cláudia da Silva David-OAB/AM 4.863, William Daniel Brasil David-OAB/AM 6.796 e Marcio Santana Malta-OAB/AM 13.054.

**ACÓRDÃO Nº 112/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da empresa Bain Brasil Ltda ora analisado por não restar preenchido o interesse processual; **8.2. Dar ciência** à empresa Bain Brasil Ltda por meio de seus causídicos constituídos, conforme fl. 15 dos presentes autos; **8.3. Arquivar** o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.196/2018** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Mesquita da Silva Comercial Eirelle-EPP, por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 583/2018-CGL (Comissão de Licitação). Advogado: Leon Fábio Silva Leal–OAB/AM nº 8413.

**DECISÃO Nº 78/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação Interposta pela empresa a Mesquita da Silva Comercial Eirelle-EPP visto que esta preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa a Mesquita da Silva Comercial Eirelle-EPP, nos termos da fundamentação acima expendida; **9.3. Dar ciência** à empresa a Mesquita da Silva Comercial Eirelle-EPP deste Decisum por meio de seus patronos regularmente constituídos.





**PROCESSO TCE-AM Nº 14.728/2018 (Apensos: 10.103/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, em face da Decisão nos autos do Processo nº 10103/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 113/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão** Parcial ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, reformando a Decisão nº 322/2018-TCE-Primeira Câmara, no sentido de conceder prazo de seis meses ao Amazonprev – prorrogáveis a critério do relator – para a efetiva migração da servidora do RPPS ao RGPS, período em que deverão ser mantidos os pagamentos dos proventos até a concessão ou negativa do benefício junto ao RGPS, mantendo inalterados os itens 7.1 e 7.2; **8.3. Determinar ao Amazonprev que:** **8.3.1.** Adote as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores eventualmente pagos em duplicidade pelos regimes; **8.3.2.** Informe as medidas adotadas para o cumprimento do Acórdão. **8.4. Dar ciência** do julgado à recorrente Maria Aldaide de Almeida Chagas, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, bem como ao Amazonprev. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**1- PROCESSO TCE - AM nº 174/2019.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Solicitação da servidora Marcela Lacerda Lima para a prorrogação de Licença para interesse particular por mais 2 (dois) Anos.

**4- Interessado:** Marcela Lacerda Lima.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº 53/2019.

**7- Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 076/2019.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**9- DECISÃO: Nº 61/2019** -Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 31

**9.1.** Deferir o pedido Licença para Tratamento Particular, da servidora Sra. Marcela Lacerda Lima, a contar de 31/05/2019, nos termos do art. 65, V e art. 75 da Lei nº. 1762/1986, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 31/05/2017, observando-se as seguintes observações:

**9.1.1.** A remuneração da interessada deverá ser suspensa até o retorno as suas atividades funcionais, com prejuízo de suas contribuições previdenciárias, salvo a possibilidade legal da servidora, voluntariamente e as suas expensas, proceder ao recolhimento de suas contribuições junto ao AMAZONPREV, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, para que sejam computadas para fins de benefício previdenciário; **9.1.2.** As progressões funcionais da servidora também ficarão suspensas, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive, conforme determina o artigo 75, § 4º da Lei nº. 1.762/1986 e o artigo 23 da Resolução TCEAM nº. 17/2009;

**9.2.** Determinar à DIRH que proceda à edição de portaria, veiculando a respectiva concessão da licença, bem como o registro desta nos assentamentos funcionais da Requerente;

**9.3.** Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão

**10- Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação





## ATAS

**EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho**

**PROCESSO Nº 14689/2018**

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência do 2º Tenente QOAPM Jones Marques Melo Barros, Matrícula 109.860-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 17/07/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Jones Marques Melo Barros, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

**Manaus, 26 de março de 2019.**

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação







## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 127/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício da Vice-Presidência n.º 09/2019, datado de 7.3.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Mario Manoel Coelho de Mello**,

#### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 12.3.2019, participar de reuniões na Embaixada da China no II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### PORTARIA N.º 147/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.03.2019,

#### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, para no período de 25 a 29.03.2019, participar do “**60º Curso sobre retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na contratação de bens e serviços**”, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 34

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 167/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 39/2019-GPG, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.098-8A, e, **GABRIELA LINS TORRES**, matrícula n.º 003.064-3A, para nos dias 11 e 12.4.2019, participarem do curso de “**Elaboração de Cartas de Serviço ao Usuário**”, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## Portaria n.º 151/2019-GPDRH

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – edição 2019.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





**CONSIDERANDO** a Resolução Atricon nº 01/2019, que aprova o Manual de Procedimentos do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil medirem o seu desempenho em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

**CONSIDERANDO** que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS ratificou sua adesão ao MMD-TC em 2019;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

**COORDENADOR:** EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MEMBROS:** RONALDO ALMEIDA DE LIMA

JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO

LUCIANE CAVALCANTE LOPES

MILTON BITTENCOURT CATANHEDE FILHO

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.





**Art. 2º.** Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

**COORDENADOR:** FRANKLIN SANTOS

**MEMBROS:** ROSENILDA FREITAS DA SILVA

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO

FABÍOLA CARLA PAES PIRES

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

- I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;
- II. manter contato com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

**Art. 3º.** Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
<b>Domínio A – Independência e Marco Legal</b>	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	EDIRLEY R. DE OLIVEIRA E FRANKLIN SANTOS
<b>Domínio B – Governança Interna</b>	
QATC 2 – Liderança	FRANKLIN SANTOS
QATC 3 – Estratégia	FRANKLIN SANTOS
QATC 4 – Accountability	EDIRLEY R. DE OLIVEIRA E PLÍNIO J. ROCHA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 37

QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	IZABEL C. N. SEABRA
QATC 6 – Gestão de Pessoas	REBECA L. VILELA E ROSENILDA F. DA SILVA
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	FRANKLIN SANTOS E ROSENILDA F. DA SILVA
<b>Domínio C – Fiscalização e auditoria</b>	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	HUDSON SANTOS
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	HUDSON SANTOS
QATC 10 – Auditoria de conformidade	RODRIGO VALADÃO DE SOUZA
QATC 11 – Auditoria operacional	LUCIANE C. LOPES
QATC 12 – Auditoria financeira	MILTON BITTENCOURT CATANHEDE FILHO
QATC 13 – Controle externo concomitante	MOZART S. S. DE A. JÚNIOR
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	OCENICE A. S. MICHILIS E ANDREZZA S. SANTOS
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	HUDSON SANTOS
<b>Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente</b>	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	RONALDO DE A. LIMA
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	RONALDO DE A. LIMA
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	JEANE BENOLIEL DE F. CARVALHO, MOZART S. S. DE A. JÚNIOR, EDIRLEY R. DE OLIVEIRA, FLAVIO L. FERREIRA E RONALDO DE ALMEIDA LIMA
<b>Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais</b>	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	MOZART S. S. DE A. JÚNIOR
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	RODRIGO VALADÃO DE SOUZA
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	FÁBIO J. DE F. CARDOSO, MOZART S. S. DE A. JÚNIOR E LUCIANE C. LOPES





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 38

QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	LUCIANE C. LOPES
<b>Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria</b>	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	MILTON BITTENCOURT CATANHEDE FILHO E IZABEL C. N. SEABRA
QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	FABIOLA C. P. PIRES E ROSENILDA F. DA SILVA
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	OCENICE A. S. MICHILIS, ANDREZZA S. SANTOS, FABIOLA C. P. PIRES E ROSENILDA F. DA SILVA

**Parágrafo único.** Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. Apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários.

**Art. 4º.** Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2019.

  
Conselheira YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### ALERTA N.º 02/2019-DICREA

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Parintins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Parintins	2º Semestre/2018	<b>51,53%</b> <b>(R\$ 101.605.608,94)</b>	54%

### CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





	<p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o</p>







excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 21 de Março de 2019.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**Stanley Scherrer de Castro Leite**  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## PORTARIA N.º 61/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 378/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





## PORTARIA N.º 65/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 001860/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove) reais, como adiantamento em favor do servidor **FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.098-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 68/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 131787/2019, no período de 04.01 a 04.03.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 43

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## Portaria nº 25/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A**, **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B**, para atuarem como fiscais, e o servidor **DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula **000.121-0A** para atuar como gestor do contrato de serviço telefonia e internet, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **CLARO S/A**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 26/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;





**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ANGELA PEDROSA GALVÃO**, matrícula **000.740-4A**, **JOSE CARLOS PAES BARRETO**, matrícula **000.057-4A**, **MOACYR MIRANDA NETO** matrícula **000.540-1A**, para atuarem como fiscais, e a servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula **001.130-4A** para atuar como gestora do contrato de prestação de serviços administrativo, operacionais, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS - ADEFA**.

**Art. 2º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 27/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** as servidoras **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula **000.461-8B**, **ALEOMAR BENACON SOARES**, matrícula **000.287-9C**, para atuarem como fiscais, e **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5A** para atuar como gestor do contrato de assistência médica hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, exames complementares e de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, terapias em geral e acidente de trabalho que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a empresa **AMIL - ASSITÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**





**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 28/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA**, matrícula **000.941-5A**, e **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula **000.121-0A** para atuar como gestor do contrato serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 46

## Portaria nº 29/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** as servidoras **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula **001.368-4A**, **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula **001.363-3A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula **000.121-0A** para atuar como gestor do contrato de serviço de solução de outsourcing de impressão, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 30/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

### RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 47

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ANGELA PEDROSA GALVÃO**, matrícula **000.740-4A** e **JOÃO BOSCO SPENER**, matrícula **000.101-5A**, para atuarem como fiscais, e a servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula **001.130-4A** para atuar como gestora do contrato de serviço sem fins lucrativos programa de desenvolvimento de aprendizagem, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a instituição **ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZONIA - ADCAM**.

**Art. 2º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 31/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **JOÃO MARCOS BEMFICA B. FERREIRA**, matrícula **002.816-9A**, **SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR**, matrícula **000.409-0A**, **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula **0021938A** para atuarem como fiscais, e as servidoras **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula **001.130-4A**, **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuar como gestoras do contrato de PRETAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **J V COLETA DE RESÍDUOS**.

**Art. 2º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 48

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 32/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula **193.0-5A**, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **124.2-4A**, **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula **0021938A** para atuarem como fiscais, e os servidores **FABÍOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B**, **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO** matrícula **001.928-3A** para atuarem como gestores do contrato de prestação de serviços locação e instalação de grupo gerador de corrente alternada, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **MFx TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM







**Portaria nº 33/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, **JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula **000.010-8C**, **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula n.º 0021938A para atuarem como fiscais, e a servidora **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuar como gestora do contrato de prestação de serviços continuados de combate a pragas urbanas, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **LHT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**.

**Art. 2º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 34/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, **JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula **000.010-8C** para atuarem como fiscais, e o servidor **DÁRIO DE SOUSA**





**MARINHO MENDES**, matrícula **000.121-0A** para atuar como gestor do contrato de manutenção preventiva e corretiva e corretiva na rede de ramais e rack da central telefônica, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **P&G COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 35/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A**, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º **000.364-6A** para atuarem como fiscais, e os servidores **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B** para atuarem como gestores do contrato de prestação de serviços para acesso à solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 51

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 36/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO MELO**, matrícula **000.228-3A**, **NIVALDO SALES DE OLIVEIRA**, matrícula **000.336-0A** para atuarem como fiscais, e os servidores **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B** para atuarem como gestores do contrato de prestação de serviços de suporte técnico remoto e presencial, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **C GALATI EIRELI**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 37/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;





**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula **000.364-6A** para atuarem como fiscais, e a servidora **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuar como gestor do contrato de prestação de serviços eventuais de informática, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PRODAM**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 38/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, **JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula **000.010-8C** para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO** matrícula **001.928-3A** para atuar como gestor do contrato de prestação de serviço de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar-condicionado, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **R G LIMA DOS SANTOS**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.





**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 39/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **DESIGNAR** os servidores **WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES**, matrícula **0030651A**, **VALDEMAR CALDAS DE JESUS**, matrícula **0010510A** para atuarem como fiscais, e a servidora **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula **001.130-4A** para atuar como gestor do contrato de prestação de serviço de implementação de programa de gestão estratégica, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **GSM CONSULTORIA LTDA**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM





**Portaria nº 40/2018 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula **0004618B**, **ALEOMAR BENACON SOARES**, matrícula **0002879C**, **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula **0007404A** para atuarem como fiscais, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO** matrícula **001.928-3A**, **MARILEUDA MORAES DOS SANTOS**, matrícula **001.130-4A** para atuarem como gestores do contrato de prestação de serviço de assessoramento e administração de planos de saúde, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **PROVISA**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor** nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 41/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**





**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A**, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula **000.364-6A** para atuarem como fiscais, e os servidores **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5ª** para atuarem como gestores do contrato de prestação de SERVIÇOS DE REDE, COMPREENDENDO O ACESSO GERENCIADO À INTERNET, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PRODAM**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 42/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ISAAC PEREIRA DE SANTANA**, matrícula **0002488A**, **HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula **0004049A** para atuarem como fiscais, e a servidora **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuar como gestora do contrato de prestação de serviço de licença de uso do Sistema de Controle de Material E Patrimônio - AJURI, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PRODAM**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 56

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 43/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A**, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula **000.364-6A** para atuarem como fiscais, e os servidores **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuarem como gestores do contrato de cessão de servidores técnicos da PRODAM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PRODAM**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 44/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;







**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidores para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A**, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula **000.364-6A** para atuarem como fiscais, e a servidora **MÁRCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula **314.9-6A** para atuar como gestora do contrato de serviço de execução de sistemas PRODAM - RH, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **PRODAM**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 46/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula **001-817-1B**, **ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS**, matrícula **001.109-6A** para atuarem como fiscais, e o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5A**, para atuar como gestor do contrato de seguro da frota dos carros oficiais, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.





**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

**Portaria nº 47/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019**

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **DESIGNAR** as servidoras **TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN**, matrícula **0000337C**, **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula **0004618B** para atuarem como fiscais, e o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula **002.348-5A**, para atuar como gestor do contrato de disponibilização de linha de crédito destinada à concessão empréstimos, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO**.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM





## ERRATA PARA CORRIGIR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019-CPL/TCE-AM E SEU ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA

### PROCESSO TCE-AM Nº 249/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada, para execução indireta mediante contrato de atividades administrativas e auxiliares, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, compreendendo o período de **12 (doze) meses**, para disponibilização de vários profissionais.

### ALTERAÇÕES DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019-CPL/TCE-AM

#### Onde se lê:

**7.1.2.8 Somente à licitante vencedora** fica a obrigação de comprovar, no momento da assinatura do contrato, o cumprimento dos requisitos exigidos nos itens 12.6 a 12.13 do Termo de Referência.

7.1.2.9. Em caso de dúvida fundada da Comissão Permanente de Licitação, de que o atestado não corresponde à realidade, deverá esta, usando da prerrogativa prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, exigir do licitante a apresentação das Notas Fiscais e ou Notas de Empenho, que corresponda aos atestados sob os quais recaia fundada dúvida de veracidade.

#### Leia-se:

**7.1.2.8.** O licitante deverá apresentar, na data do pregão, prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.

**7.1.2.9.** O licitante deverá apresentar, na data do pregão, prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.

**7.1.2.10. Somente à licitante vencedora** fica a obrigação de comprovar, no momento da assinatura do contrato, o cumprimento dos requisitos exigidos nos itens 12.8 a 12.13 do Termo de Referência.

**7.1.2.11.** Em caso de dúvida fundada da Comissão Permanente de Licitação, de que o atestado não corresponde à realidade, deverá esta, usando da prerrogativa prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, exigir do licitante a apresentação das Notas Fiscais e ou Notas de Empenho, que corresponda aos atestados sob os quais recaia fundada dúvida de veracidade.

### ALTERAÇÕES DO ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA

#### Onde se lê:

#### **12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**12.1.** [inalterado]

**12.2.** [inalterado]

**12.3.** [inalterado]





- 12.4. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia dos contratos que deram suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- 12.5. Em caso de dúvida fundada da Comissão Permanente de Licitação, de que o atestado não corresponde à realidade, deverá esta, usando da prerrogativa prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, exigir do licitante a apresentação das Notas Fiscais e ou Notas de Empenho, que correspondam aos atestados sob os quais recaia fundada dúvida de veracidade, bem como o uso de diligência específica para comprovação.
- 12.6. *[inalterado]*
- 12.7. A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.
- 12.8. A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.
- 12.9. O licitante deverá comprovar ter em seu Quadro, celetista ou contratado (sem custos adicionais para o Contratante), no momento da assinatura do Termo de Contrato, profissional Técnico em Segurança do Trabalho, registrado em seu respectivo Conselho, para orientação e fiscalização de uso de EPI e EPC durante os trabalhos realizados, com o objetivo de conscientização e prevenção de acidentes de trabalho, bem como apresentar e executar cronograma de aplicação de DSS (Diálogo Semanal de Segurança) e SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho).
- 12.10. Para efeitos de comprovação do item acima, não será aceito apresentação de Engenheiro de Segurança no Trabalho no lugar do Técnico de Segurança no Trabalho. **O Engenheiro de Segurança do Trabalho não poderá substituir o Técnico de Segurança do Trabalho.** Técnicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho possuem determinadas funções (regulamentadas pela legislação em vigor – NR 04) que apenas podem ser exercidas por eles próprios. Como afirma o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE há regulamentações específicas de tais profissões que impossibilitam que o trabalho de um venha a ser exercido pelo outro.
- 12.11. O licitante deverá apresentar, no momento da assinatura do Termo de Contrato, PROFISSIONAIS MOTORISTAS (categoria mínima de habilitação “D”) e MOTOFRETISTA (MOTOCICLISTAS) - (categoria mínima de habilitação “A”) com:
- CNH expedida no mínimo há 02 (dois) anos;
  - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da CNH.
- 12.12. O licitante vencedor deverá apresentar, em um prazo de até 90 (noventa) dias, certificado em curso de Direção Defensiva e Primeiros Socorros Básicos, com carga horária mínima de 16h (horas), dos profissionais contratados e ora apresentados no momento da assinatura do Termo de Contrato dos: MOTORISTAS (categoria mínima de habilitação “D”) e MOTOFRETISTA (MOTOCICLISTAS) - (categoria mínima de habilitação “A”).
- 12.13. *[inalterado]*

### Leia-se:

## 12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1. *[inalterado]*

12.2. *[inalterado]*

12.3. *[inalterado]*





- 12.4. O licitante deverá apresentar, na data do pregão, prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.
- 12.5. O licitante deverá apresentar, na data do pregão, prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja jurisdição se encontre em sua sede.
- 12.6. *[inalterado]*
- 12.7. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia dos contratos que deram suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- 12.8. Em caso de dúvida fundada da Comissão Permanente de Licitação, de que o atestado não corresponde à realidade, deverá esta, usando da prerrogativa prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, exigir do licitante a apresentação das Notas Fiscais e ou Notas de Empenho, que correspondam aos atestados sob os quais recaia fundada dúvida de veracidade, bem como o uso de diligência específica para comprovação.
- 12.9. O licitante vencedor deverá comprovar ter em seu Quadro, sem ônus para a Contratante, celetista ou contratado, no momento da assinatura do Termo de Contrato, profissional Técnico em Segurança do Trabalho, registrado em seu respectivo Conselho, para orientação e fiscalização de uso de EPI e EPC durante os trabalhos realizados, com o objetivo de conscientização e prevenção de acidentes de trabalho, bem como apresentar e executar cronograma de aplicação de DSS (Diálogo Semanal de Segurança) e SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho).
- 12.10. Para efeitos de comprovação do item acima, será aceito apresentação de Engenheiro de Segurança no Trabalho no lugar do Técnico de Segurança no Trabalho, sem gerar qualquer pontuação, aumentativa ou diminutiva quando da substituição.
- 12.11. O licitante vencedor deverá apresentar, no momento da assinatura do Termo de Contrato, PROFISSIONAIS MOTORISTAS (categoria mínima de habilitação "D") e MOTOFRETISTA (MOTOCICLISTAS) - (categoria mínima de habilitação "A") com:
- CNH expedida no mínimo há 02 (dois) anos;
  - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da CNH.
- 12.12. O licitante vencedor deverá apresentar, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Contrato, certificado em curso de Direção Defensiva e Primeiros Socorros Básicos, com carga horária mínima de 16h (horas), dos profissionais que ocuparão os cargos MOTORISTAS (categoria mínima de habilitação "D") e MOTOFRETISTA (MOTOCICLISTAS) - (categoria mínima de habilitação "A") apresentados no momento da contratação.
- 12.13. *[inalterado]*

### **Justificativas/Observações:**

a) Considerando que o ajuste dos referidos itens, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, mantém-se a licitação na mesma data e horário previamente divulgados (art. 21, §4º, da Lei 8.666/993 e parâmetro do Acórdão nº 370/2005-TCU).

b) Todos os demais itens do Edital de Pregão Presencial em referência permanecem inalterados.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 62

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2019.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## Portaria nº 45/2019 SEGER/FC, de 14 de fevereiro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula **001.952-6A**, **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A** e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, **ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA**, matrícula **002.498-8A**, **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula **001.243-2A** para atuarem como fiscais, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **001.928-3A**, juntamente com a servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B** para atuarem como gestores do contrato de fornecimento de equipamentos e serviços especializados para a sala do DATA CENTER, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a **GP CABLING**.

**Art. 2º - Revogam-se** as disposições em contrário.

**Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor** nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM





## DESPACHOS

**PROCESSO:** 392/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa RG Lima dos Santos – ME

**REPRESENTADOS:** Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM e Maternidade Azilda da Silva Marreiro

**RELATOR:** Auditor Alípio Filho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa RG Lima dos Santos – ME contra a Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM, em face de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 112/2019, o qual, em síntese, objetiva a contratação de serviços de calibração e manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos médico-hospitalares, com reposição de peças, para atender as necessidades da Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do certame, determinando-se que seja reanalisado o Edital e seus anexos para as devidas correções. Para tanto, argumentou, em síntese:
  - 2.1 o item nº 7.1.4.2 do Edital licitatório em questão restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que não existem na cidade de Manaus/AM profissionais de Engenharia Biomédica para compor os quadros funcionais das empresas, conforme é exigido no edital (com apresentação do referido engenheiro no momento contratual);
  - 2.2 trata-se, segundo a Representante, de uma exigência desarrazoada, ferindo-se o princípio da ampla competitividade, podendo haver riscos na futura contratação, uma vez que não há como garantir que a contratada irá dispor do profissional que não existe no Amazonas.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Passo ao exame do pedido cautelar, considerando que o Aud. Alípio Filho, Relator da Representação, encontra-se afastado para participação em curso de Doutorado, conforme Portaria 114/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 27/2/2019. Ademais, o Aud. Luiz Henrique, o qual se encontra em substituição ao Aud. Alípio, no presente momento, está em viagem para participação em curso. Vejamos.
7. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
8. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.
9. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:
  - 9.1 fundado receio de grave lesão ao erário;
  - 9.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;
  - 9.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
10. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 9.1 a 9.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.







11. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, caso não se conceda a medida cautelar pleiteada, existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que, a licitação que apresente quaisquer situações que reduzam seu caráter competitivo, poderá vir a ser finalizada com proposta menos vantajosa à Administração. Ainda, há o risco de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação, posto que, como bem se sabe, os Tribunais de Contas têm competências constitucionais reduzidas para atuar em contratos já celebrados pela Administração, fato que poderia dificultar a atuação protetiva ao Erário por parte desta Corte. Dessa forma, estando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, fica aberta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

12. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

13. Isto posto, **ADMITO A REPRESENTAÇÃO E CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de **suspender o Pregão Eletrônico 112/2019**. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 13.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 13.2 oficiar à Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM e à Maternidade Azilda da Silva Marreiro para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 13.3 comunicar a Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;





13.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 285/2019** – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 05/2018 – TCE – Segunda, exarado nos autos do Processo nº 2850/2012.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de março de 2019.

**PROCESSO Nº 339/2019** – Recurso Ordinária, interposto por Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 189/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5566/20139 (volume 6).

**DESPACHO: ADMITO** o presente **Recurso de Ordinário**, concedendo-lhe os efeitos **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de março de 2019.

**PROCESSO Nº 351/2019** – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 083/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1065/2010.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO**.





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de março de 2019**

**PROCESSO Nº 311/2019** – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Calina Maфра Hagge, em face do Acórdão nº 869/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3445/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 359/2019** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 76/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 92/2013.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhes os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 363/2019** – Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 1438/2017.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe o efeito **SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 341/2019** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 88/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 833/2012.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2019**

**PROCESSO Nº 229/2019** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, exarado nos autos do Processo nº 4121/2011.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de março de 2019.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 68

**PROCESSO Nº 364/2019** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, em face do Acórdão nº 740/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4839/2013.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeitos **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 281/2019** – Denúncia oriunda da Manifestação nº 10/2019, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária da servidora Fernanda de Mendonça Carlos Damião, do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas –UEA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 324/2019** – Representação oriunda da Manifestação nº 13/2019 –Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, acerca de indícios de irregularidades pela ausência de publicação de Editais de Licitações nos Portais da Transferência Municipal.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 338/2019** – Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, acerca do prazo aplicável à instauração de procedimento de Tomada de Contas pelos Órgão da Administração Pública.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 345/2019** – Consulta interposta pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de esclarecimento referente a contratação mediante o sistema de credenciamento.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 323/2019** – Representação oriunda da Manifestação nº 22/2019 – Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, acerca da acumulação de cargos do Secretário Municipal de Saúde do Município de Humaitá, Sr. Cleomar Scandolara.





**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2019.**

**PROCESSO Nº 322/2019** – Denúncia formulada pelo Sr. Geoge Oliveira Reis, na qualidade de Vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos pelas Secretarias de Finança e de Saúde do Município.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de março de 2019**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2019.**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019-DICAMI

Processo nº 457/2010-TCE. Parte: **Sr. JOSÉ JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSÉ JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 11.834,90 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)** suscitados no **Lauda Técnico Conclusivo nº 18/2019-CI/DICAMI e Parecer nº 621/2019-MP-RCKS**, peças do Processo nº 457/2010 - TCE, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração, e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.**

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11 /2019-DICAMI

Processo nº 457/2010-TCE. Parte: **Sra. ELAINE REGINA TORRES DE LIMA**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** o **Sra. ELAINE REGINA TORRES DE LIMA**, Servidora da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 11.834,90 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)** suscitados no **Lauda Técnico Conclusivo n.º 18/2019-CI/DICAMI e Parecer n.º 621/2019-MP-RCKS**, peças do Processo TCE nº 457/2010, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração, e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 48/2019-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.458/2018, que trata da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, exercício de 2017, disponíveis na DICAD para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**

Diretor





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 257/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10055/2018**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019 - DEAMB**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 142/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10010/2018**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Enrico de Souza Falabella**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 119/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10024/2018**.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 72

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Henrique Lima**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 01/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 3272/2016**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O ALFREDO BABILÔNIBACELAR**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1106/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12510/2018**, que tem como objeto Aposentadoria Voluntária do Sr. Alfredo Babilônia Bacelar, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 4, Matrícula nº 007.113-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde –SUSAM, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**BRANCA FGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ANTÔNIA FERREIRA MOREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1295/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12485/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. JOÃO HONÓRIO SOUZA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1081/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12680/2018**, que tem como objeto a Pensão Concedida em seu favor, na condição de Conjuge da ex-servidora sra. Maria Gracinei Macedo Da Silva, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Costa dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Carauari/Am**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou





questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 277/2018-DICOP (Notificação 16/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 12.517/2017, que trata da Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Carauari/Am, Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 96/2014, Firmado com a Seduc.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de março de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. HOMERO DE MIRANDA LEÃO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1756/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 2784/2016**, que tem como objeto a Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, realizadas pela Prefeitura Municipal de Manaus, Edital nº 001/2016-PMM/SEMSA, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2019.

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de março de 2019

Edição nº 2020, Pag. 75



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

